



**LEI Nº 1.655/2019**

**DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019.**

**“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE LANÇAMENTO DE ENTULHOS E DEMAIS RESÍDUOS SÓLIDOS NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIA”.**

**BENEDITO LAURO DE LIMA**, Prefeito do Município de Pinhalzinho, usando das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica proibido o lançamento ou depósito de entulhos sólidos de qualquer natureza nos leitos, passeios, canteiros ou refúgios de vias públicas e em áreas livres do Município.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I – entulhos: resíduos da construção civil, resultantes das demolições e restos de obras e material de construção;

II – resíduos sólidos: restos das atividades humanas, tidas pelos geradores como inúteis, indesejáveis ou descartáveis, apresentando-se sob estado sólido, semissólido ou semilíquido.

**Art. 2º.** Detectado o descumprimento da proibição a que alude o art. 1º desta lei, a Prefeitura promoverá as seguintes medidas:

I – notificação do agente responsável pela infração para promover a remoção dos entulhos ou dos resíduos sólidos, desobstruindo o leito, passeio, canteiro ou refúgio da via pública ou a área livre, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados do recebimento da notificação;

II – lavratura de auto de multa, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias contados da autuação para que o autuado efetue o pagamento ou apresente recurso.

§1º O valor da multa pelo descumprimento do determinado nesta lei é fixado em R\$ 300,00 (trezentos) reais.

§ 2º - O valor da multa será corrigido anualmente pelo IGP-M ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 3º - A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO  
CNPJ 45.623.600/0001-44

**Art. 3º.** Em caso de desatendimento da notificação a que alude o inciso I do art. 2º desta lei, a Prefeitura promoverá a desobstrução do leito, passeio, canteiro ou refúgio da via pública ou da área livre, com a retirada dos entulhos, por meios próprios ou por intermédio de empresa contratada.

**Art. 4º.** Na hipótese do art. 3º desta lei, os custos relativos à remoção dos entulhos, quer efetuados pela Prefeitura, quer por empresa contratada, serão integralmente cobrados do infrator, em conjunto com a multa aplicada.

**Art. 5º.** Confirmada a penalidade com o indeferimento do recurso ou o não pagamento no prazo estabelecido implicará a inscrição da multa em dívida ativa.

**Art. 6º.** A imposição da multa e seu integral pagamento não exime o autuado de providenciar a desobstrução do leito, passeio, canteiro ou refúgio da via pública ou da área livre.

**Art. 7º.** A notificação de que trata o inciso I do art. 2º desta lei, na impossibilidade de ser feita pessoalmente ao infrator, será efetivada mediante edital publicado no Diário Oficial do Município.

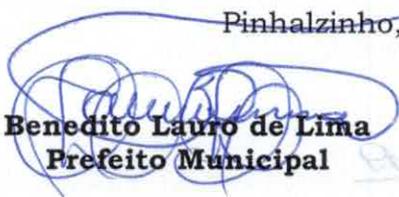
**Art. 8º.** Fica atribuída a quaisquer das Secretarias Municipais a seguir relacionadas competência para fiscalizar a execução desta lei, podendo cada uma delas, de per si, expedir notificações, lavrar autos de infração e proferir despachos decisórios quanto a eventuais recursos, bem como efetivar os demais atos pertinentes:

- I – Secretaria de Serviços e Obras Públicas;
- II – Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;
- III- Secretaria de Trânsito.

**Art. 9º.** Revogadas as disposições em contrario, esta lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. Na vigência do prazo a que alude este artigo, a Prefeitura deverá dar ampla publicidade das disposições desta lei.

Pinhalzinho, 20 de fevereiro de 2019.

  
**Benedito Lauro de Lima**  
Prefeito Municipal

Nota: Publicado no Diário Oficial do Município no dia 22/02/2019